



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS
A VÍTIMA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE NO BRASIL**

ORIENTANDO – WALLESSON DE CASTRO MACEDO
ORIENTADORA – PROFA. CAROLINE REGINA DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

WALLESSON DE CASTRO MACEDO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS
A VÍTIMA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE NO BRASIL**

Artigo científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Caroline Regina dos Santos

GOIÂNIA-GO

2024

WALLESSON DE CASTRO MACEDO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS
A VÍTIMA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE NO BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof^a: Caroline Regina dos Santos

Examinador Convidado: Prof. Ma. Julio Anderson Alves Bueno

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, por ter acreditado em mim, e me apoiado em toda minha trajetória nestes cinco anos de graduação. Aos meus amigos e familiares por estarem comigo me dando forças, e mandando boas energias.

Por fim dedico aos meus professores, pela paciência e dedicação, em especial a minha orientadora Caroline Regina, que sem ela não conseguiria entregar este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a minha mãe, pois sem ela jamais estaria onde estou hoje. Sempre me apoiou nas minhas decisões, me dando coragem e ajuda no que precisava. Foi uma mãe solo e teve que lutar muito para que este momento chegasse. Agradeço a todos os meus familiares, irmão, padrasto, tios, por estarem comigo nessa jornada que está se encerrando.

Não poderia esquecer dos meus grandes amigos, que estiveram ao meu lado desde o início da graduação. Bruno e Marcos, mesmo de longe estiveram comigo nos momentos difíceis, me confortando com bons conselhos e ótimas viagens.

Aos amigos que fiz na minha graduação, em especial Tinan e Sabrina, onde divimos estresse, segredos, experiências e muita fofoca. Jamais me esquecerei dos lanches, das cervejas e das boas risadas que me proporcionaram. E minha parceira Estela, que foi minha dupla em trabalhos, provas, peças e sempre me lembrando dos dias de prova.

Ao meu melhor amigo, João Gabriel, que foi uma grande “mãe”, me suportando nos melhores e piores dias. Sempre que precisava ouvir a verdade, era há ele que recorria. Não poderia esquecer as noites assistindo the voice, me proporcionando grandes memórias.

E obrigado às entidades, CACB e meu grande amor Atlético Primata, por tornarem meus dias de acadêmico melhores.

“Estar decidido, acima de qualquer coisa, é o segredo do êxito”.
(Henry Ford)

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo principal estudar a violência sexual intrafamiliar e as consequências causadas à crianças e/ou adolescentes. O abuso sexual ocorre na grande maioria das vezes dentro do lar da vítima, o que pode causar um grande trauma. Atrávez de pesquisas e doutrinas foi possível analisar como se dá a ocorrência do abuso sexual no ambiente familiar, e como pode afetar o desenvolvimento daquele vulnerável, trazendo inúmeras consequências. A denúncia deste ato é difícil devido à cultura machista presente na sociedade. Portanto, há uma falta de orientação para os pais, sobre as consequências do abuso e como isso pode afetar aquela criança ou adolescente.

Palavras-chave: Violência Sexual Intrafamiliar; Consequências Psicossociais; Estupro de Vulnerável.

ABSTRACT

The main objective of this scientific article is to study intrafamily sexual violence and the consequences caused to children and/or adolescents. Sexual abuse occurs most of the time within the victim's home, which can cause great trauma. Through research and doctrines, it was possible to analyze how sexual abuse occurs in the family environment, and how it can affect the development of that vulnerable person, bringing numerous consequences. Reporting this act is difficult due to the sexist culture present in society. Therefore, there is a lack of guidance for parents about the consequences of abuse and how it can affect that child or adolescent.

Keywords: Intrafamily Sexual Violence; Psychosocial Consequences; Rape of Vulnerable.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	10
1. ABUSO SEXUAL INFANTIL	11
1.1. CRIME DE ESTUPRO.....	11
1.2. GRANDE PARTE DOS ESTUPRADORES SÃO HOMENS.....	14
1.3. SUJEIO ATIVO E PASSIVO DO CRIME DE ESTUPRO.....	14
1.4. TIPOS DE ABUSO SEXUAL	15
1.4.1. PEDOFILIA.....	15
1.4.2. ESTUPRO.....	16
1.4.3. ASSÉDIO SEXUAL	16
1.4.4. EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	17
2. VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	19
2.2. CASO MARIA MARCELO GOMES DE SOUZA.....	21
3. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DA VIOLÊNCIA SEXUAL.....	27
3.1. CONSEQUÊNCIAS PSICOSSICIAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL	29
3.2. TIPOS DE CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS NA VÍTIMA	29
3.2.1. PSICOLÓGICA.....	30
3.2.2. EMOCIONAL.....	30
3.2.3. FÍSICA.....	30
3.2.4. SOCIAL	31
3.2.5. COMPORTAMENTAL	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A violência sexual intrafamiliar é um problema alarmante que assola a sociedade brasileira, deixando cicatrizes profundas nas vítimas, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Este tipo de violência ocorre dentro do círculo familiar, onde deveria haver segurança e proteção, tornando-o ainda mais devastador e difícil de enfrentar.

As consequências psicossociais para as vítimas, que muitas vezes são crianças ou adolescentes indefesos, são extremamente graves e duradouras. Em primeiro lugar, há o impacto psicológico profundo, que pode incluir traumas, depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo tentativas de suicídio. Essas experiências podem moldar a vida da vítima, afetando seu desenvolvimento emocional e social de maneira significativa.

No contexto brasileiro, onde o acesso a serviços de apoio e proteção nem sempre é garantido, as vítimas de violência sexual intrafamiliar enfrentam ainda mais desafios para se recuperar e reconstruir suas vidas. Muitas vezes, enfrentam barreiras sociais e culturais que dificultam a busca por ajuda e justiça.

Com base nisso, o objetivo deste trabalho é mostrar de uma forma simples e didática, como o direito penal aborda a questão do abuso sexual e quais são as consequências causadas a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO I

1. ABUSO SEXUAL INFANTIL

O termo abuso sexual é usado para descrever uma ampla gama de comportamentos sexuais não consensuais, que vão desde carícias indesejadas até estupro. Esses atos são categorizados como violações sexuais porque envolvem uma falta de consentimento por parte da outra pessoa.

Uma definição descritiva ampla afirma que o abuso sexual inclui uma criança sendo chamada por um adulto para se envolver em atividade sexual que ele não entende, sua mente não está preparada para seu nível físico e ele não pode consentir com isso. (TOPOROSI,2022).

No Brasil, a Lei 12.015/2009, que integra o Código Penal, aborda os chamados "crimes contra a dignidade sexual" e oferece proteção às vítimas. Apesar da existência dessa legislação e de órgãos protetores, muitas vítimas de abuso sexual relutam em denunciar os agressores. Diversos motivos contribuem para essa resistência, incluindo medo de julgamento pela sociedade, receio de represálias, especialmente quando o agressor é uma figura de poder ou de confiança, vergonha, burocracia das investigações e sensação de impunidade.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a maioria das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes, representando cerca de 70% dos casos denunciados. Além disso, é preocupante observar que os agressores mais comuns são membros da própria família ou pessoas próximas à vítima. Esses números destacam a necessidade urgente de medidas para prevenir e combater o abuso sexual, bem como para apoiar as vítimas e garantir que recebam justiça e proteção adequadas.

1.1 CRIME DE ESTUPRO

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213 (na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009), estupro é: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O estupro é considerado um dos crimes mais violentos, sendo considerado um crime hediondo. O crime pode ser praticado mediante violência real (agressão) ou presumida (quando praticado contra menores de 14 anos, alienados mentais ou contra pessoas que não puderem oferecer resistência).

De acordo com o autor e jurista Fernando Capez¹:

Há, contudo, que se fazer uma distinção. Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual.

O vulnerável é o indivíduo menor de 14 anos ou aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Vejamos, agora, cada uma das circunstâncias legais previstas no art. 217-A do CP, de onde se depreende a vulnerabilidade da vítima:

a) Vítima com idade inferior a 14 anos. O menor de idade, pela imaturidade, não pode validamente consentir na prática dos atos sexuais. Verifique-se que o legislador incorreu em grave equívoco, na medida em que, se o crime for praticado contra a vítima no dia do seu 14º aniversário, não haverá o delito do art. 217-A nem a qualificadora do art. 213 do CP. Poder-se-á configurar, no caso, o estupro na forma simples, havendo o emprego de violência ou grave ameaça. Se houver o consentimento do ofendido, o fato será atípico, sendo a lei, nesse ponto, benéfica para o agente, devendo retroagir para alcançá-lo.

b) Vítima que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. O art. 224, b, do CP fazia menção à vítima alienada ou débil mental e exigia que o agente devesse conhecer essa circunstância. O art. 217-A, § 1º, do CP abrangeu a referida hipótese, mas também incluiu a vítima enferma, que, na realidade, já era tutelada pelo art. 224, c, do CP. Deve-se provar, no caso concreto, que, em virtude de tais condições, ela não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Cumpre, portanto, que sejam comprovadas mediante laudo pericial, sob pena de não restar atestada a materialidade do crime, por se tratar de elementar, a qual integra o fato típico. Vejam que, pela própria redação do tipo penal, não há como não se exigir uma análise concreta acerca da caracterização ou não da situação de vulnerabilidade da vítima.

c) Vítima que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Trata-se de hipótese que já constava do art. 224, c, do CP. Por vezes, a vítima não é menor de idade nem tem enfermidade ou deficiência mental, mas, por motivos outros, está impossibilitada de oferecer resistência. Exemplos: embriaguez completa, narcotização etc. A presunção aqui também era relativa, e devia ser provada a completa impossibilidade de a vítima oferecer resistência. Cremos que, com as modificações legais, tal necessidade permanece, pois não há como não se exigir a comprovação no caso concreto de que a vítima não tenha condições de oferecer qualquer oposição.

A legislação brasileira também prevê agravantes para o crime de estupro, como quando é cometido por duas ou mais pessoas ou quando resulta em lesão

¹ CAPEZ, Fernando: **Crime de Estupro**

corporal grave ou morte da vítima.

Vejamos no artigo 213 do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Quando se resulta em morte, a vítima menor de 14 (quatorze) anos. Segue o artigo 217-A.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

De acordo com o Delegado Ricardo Galvão²:

Pois bem, o crime do artigo 217-A do Código Penal tutela a dignidade sexual de menor de 14 (catorze) anos majorando a pena em caso de lesões corporais graves e em caso de morte. Ressalta-se que estas duas últimas consequências devem se dar título de culpa, pois estamos diante de crimes preterdolosos. Explico: Os crimes preterdolosos são aqueles em que a conduta inicial se dá a título de dolo, quando há a intenção de praticar a conduta, todavia, o resultado é diverso daquele que o agente almejava. Em termos mais claros, o primeiro crime, também chamado de antecedente, é doloso, enquanto que o segundo crime, também chamado de consequente, se dar título de culpa.

Além da pena criminal, o agressor também pode estar sujeito a outras medidas legais, como indenização à família da vítima, perda do poder familiar caso tenha filhos com a vítima, e outras sanções civis e administrativas.

1.2 GRANDE PARTE DOS ESTRUPADORES SÃO HOMENS

² Jusbrasil / artigo: **estupro de vulnerável com o resultado morte ou estupro de vulnerável combinado com o crime de homicídio.**

Vivemos em uma sociedade machista e patriarcal, onde os homens acreditem que certas punições não os afetam. O machismo e a sociedade patriarcal são culturais e inerentes a diversos aspectos de uma sociedade, tendo sido normalizado por muitas décadas. É marcada pela desigualdade de gênero, na qual o homem pode exercer papéis de poder, enquanto as mulheres têm suas possibilidades limitadas e submissas ao que é masculino.

“Parte dos homens aprendeu que não se deve levar a sério o ‘não’ de uma mulher e que quando elas dizem isso só estão fazendo ‘charminho’, tentando se valorizar de acordo com os conceitos sociais. Se sentem obrigados a saírem daquela situação com um ‘sim’, nem que para isso seja preciso obrigar. Em vários casos, o estuprador nem acha que estuprou, e a própria vítima leva tempo para se convencer de que sofreu um estupro. E mais tempo ainda para perceber que não teve culpa”, diz Aronovich.

Estudos apontam que de 80% à 88% dos casos de violência sexual são praticados por familiares ou por pessoas muito próximas das crianças e adolescentes, e por quem eles nutrem certa confiança. Assim, lamentavelmente, é comum que o abusador seja pai, padrasto, avô, tio, primo, padrinho. Em média, 04 de cada 10 crianças vítimas de violência sexual foram abusadas pelo próprio pai.

De acordo com Azambuja, observa que³:

O sistema de justiça, que deveria ter o compromisso com a garantia dos direitos da criança, por um lado, exige a sua inquirição e, por outro, poupa o abusador, na medida em que deixa de recorrer a avaliações hoje disponíveis, em psicologia e em psiquiatria, que poderiam elucidar características do funcionamento mental e permitir a adoção de medidas de prevenção contra novos abusos (AZAMBUJA, 2011, p.140)

É certo que, na maioria dos casos, o abusador é do sexo masculino (cerca de 81,6% quando as vítimas são crianças e cerca de 92,4% quando as vítimas são adolescentes). (G1)

1.3 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO CRIME DE ESTUPRO

No crime de estupro de vulnerável o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa; já o passivo é a pessoa menor de 14 anos, o enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou outra pessoa sem a capacidade de resistência. Nesse tipo de crime admite tentativa.

Com o advento da lei 12.015/2009, o termo presunção de violência foi

³ AZAMBUJA, M. R. F. (2011). **Violência Sexual intrafamiliar. É possível proteger a criança?**

substituído ao termo vulnerável, trazendo uma proteção para aqueles que não possuem total capacidade para consentir de forma válida a prática de um ato sexual, seja ele, conjunção carnal, ou qualquer outro ato libidinoso.

No entendimento de Guilherme Nucci⁴:

A relação sexual com vulnerável pode não envolver violência ou grave ameaça real, leia-se, pode ter sido “consentida” pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo. (NUCCI, 2011, p. 849).

1.4 TIPOS DE ABUSO SEXUAL

O abuso sexual de crianças e adolescentes é uma violação grave dos direitos humanos, independentemente da presença ou não de contato físico. Aqui está uma explicação sucinta das quatro categorias mencionadas:

1.4.1 PEDOFILIA

A pedofilia é reconhecida como uma preferência sexual na qual uma pessoa adulta ou adolescente acima de 16 anos é predominantemente sexualmente atraída por crianças pré-púberes, geralmente com menos de 13 anos de idade. A pedofilia é considerada uma parafilia, ou seja, um padrão de comportamento sexual em que a fonte predominante de prazer não está centrada em atividades sexuais “normais” ou socialmente aceita. Como explica Jorge Trindade e Ricardo Breire⁵:

A pedofilia se caracteriza pela atração sexual por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como: olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis. (TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo, 2007).

Do ponto de vista médico-legal, psicanalítico e forense, a pedofilia é geralmente vista como um transtorno mental que requer intervenção clínica e, em certos casos, medidas legais para proteger as crianças envolvidas.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁵ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia. Aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

1.4.2. ESTUPRO

No contexto do Direito Penal, estupro é um crime que consiste na prática de relações sexuais ou atos libidinosos com alguém sem o seu consentimento, mediante violência física ou grave ameaça. O estupro é considerado um dos crimes mais graves contra a integridade sexual e a dignidade humana, e as penas associadas a ele costumam ser severas.

Estupradores podem ser de qualquer gênero, embora a maioria seja do sexo masculino. Suas motivações podem variar amplamente e incluir questões de poder, controle, dominação, trauma passado, distorções cognitivas sobre consentimento sexual, entre outros fatores.

De acordo com o Fernando Capez⁶:

Constranger significa forçar, compelir, coagir alguém a: (a) ter conjunção carnal; ou (b) a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

a) Conjunção carnal: é a cópula vagínica, ou seja, a penetração efetiva do membro viril na vagina.

b) Ato libidinoso: compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula oral e anal). Pode-se afirmar que o ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos eróticos, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física correta. (CAPEZ, Fernando, 2017, p.21).

Além disso, é importante destacar que o consentimento é um elemento fundamental em qualquer relação sexual saudável e consensual, e qualquer ato sexual sem consentimento é considerado uma violação dos direitos humanos e uma violação da lei.

1.4.3 ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual é uma forma de violência baseada no gênero e uma violação dos direitos humanos fundamentais. Refere-se a qualquer conduta de natureza sexual que seja indesejada, não consensual e que cause desconforto, medo, humilhação ou constrangimento à pessoa que a sofre. Esse tipo de comportamento pode ocorrer em diversos contextos, como no ambiente de trabalho, na escola, na rua, nas redes sociais, entre outros.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal 3. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

De acordo com o Rogério Greco⁷:

O delito de assédio sexual trata-se de crime formal, pois se consuma no momento em que ocorrem os atos que importem em constrangimento para a vítima, não havendo necessidade que esta venha, efetivamente, a praticar os atos que impliquem vantagem ou favorecimento sexual exigidos pelo agente que, se vierem a ocorrer, serão considerados mero exaurimento do crime. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 2017).

É importante destacar que o assédio sexual não se limita a um gênero específico, podendo afetar pessoas de todas as identidades de gênero. Além disso, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas ou perpetradores de assédio sexual.

As consequências do assédio sexual podem ser profundas e duradouras para as vítimas, incluindo trauma psicológico, danos emocionais, problemas de saúde mental, dificuldades no trabalho ou nos estudos, entre outros impactos negativos.

1.4.4 EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual é uma forma de violência e abuso que envolve o uso de poder, coerção ou manipulação para obter favores sexuais de outra pessoa, geralmente em troca de dinheiro, drogas, abrigo ou outras necessidades básicas. Podem ocorrer em uma variedade de contextos, incluindo o tráfico de seres humanos, a prostituição forçada, o turismo sexual, o casamento forçado, o abuso sexual infantil e o assédio sexual.

A ocorrência da exploração sexual pode ocorrer de quatro maneiras distintas⁸:

a) Redes de prostituição: É uma prática ilegal que busca oferecer prazeres carnavais em troca de recompensa. Apesar de existirem leis que proíbam a indução de pessoas à prostituição com pena de até cinco anos de reclusão, tal prática cresce consideravelmente a cada ano aumentando o mercado e diminuindo as chances de que tais indivíduos que são submetidos às práticas se desenvolvam normalmente em questões morais, psicológicas e ainda intelectuais, pois os estudos e conhecimentos gerais lhes são negados (CABRAL, 2007, online).

b) Tráfico de pessoas: É uma rede que exporta pessoas para outras localidades com a intenção de explorá-las sexualmente visando à geração de renda. É uma espécie de escravidão moderna que desenvolve significativamente a indústria do sexo e a distorção dos direitos humanos (CABRAL, 2007, online).

c) Pornografia: É um mercado ilegal que utiliza imagens em fotografias ou filmagens de pessoas em cenas que induzem o sexo, são desde eróticas provocativas até de sexo explícito. A utilização de menores nesta prática incentiva a pedofilia que é a exploração sexual de menores. A pornografia é crime perante a lei que pune o explorador com

⁷ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro, 2017.

⁸ CABRAL, Gabriela. **Exploração Sexual**. S.l., 2007

até seis anos de reclusão (CABRAL, 2007, online).

d) Turismo sexual: É a exploração de pessoas de um determinado local sofrida por visitantes de outras cidades, estados e países, essa prática tem crescido consideravelmente em locais turísticos que atraem pessoas de outros lugares por suas condições paisagísticas, culturais e/ou de lazer (CABRAL, 2007, online).

Além disso, a exploração sexual alimenta e é alimentada por desigualdades de gênero, pobreza e falta de acesso a serviços básicos, como educação e saúde. Assim explica Luana Domingues⁹:

A pobreza e a desigualdade social acaba por vitimizar crianças e adolescentes que pelas suas condições financeiras são selecionados para serem explorados sexualmente. Para que uma criança e adolescente se desenvolva de forma saudável e tenha garantido seus direitos previstos na lei é importante que ela tenha estrutura e apoio, proporcionados por núcleos como a família, a escola e a sociedade. Quando um desses núcleos falha as consequências são muito graves, principalmente se for a família, pois o ambiente protetor é fundamental para a criança e o adolescente, que sem esta linha de proteção ficam vulneráveis. (2009)

As estruturas sociais e econômicas que perpetuam essas desigualdades tornam mais difícil para as vítimas escaparem do ciclo de exploração e encontrar apoio e recursos para se recuperarem.

⁹ CAMPOS, Luana Domingues. Exploração sexual de crianças e adolescentes. Minas Gerais: 2009

CAPITULO II

2. VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

A violência sexual intrafamiliar ocorre dentro do ambiente familiar ou doméstico, onde o agressor e a vítima têm algum tipo de relação familiar ou de convivência. Esta forma de violência pode manifestar-se de diversas maneiras, como o abuso sexual de menores por parte de um membro da família, a violação conjugal e assédio sexual entre parentes.

É importante destacar que a violência sexual intrafamiliar pode ter graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para as vítimas. Além disso, pode ser um problema difícil de identificar e denunciar devido à dinâmica de poder e controle que geralmente existe nas relações familiares, bem como ao estigma e à vergonha associados ao abuso sexual.

A violência sexual intrafamiliar é um problema comum, porém desconhecido por muitos e omitido pela maioria dos sujeitos. Há primeiro instante, a família oficia como agente educador, concedendo afeto, abrigo, amor, educação, mas em contrapartida, também é zona de conflito, desavença, subordinação, hierarquia, e em alguns casos, abusos.

No olhar de Faleiros¹⁰:

A violência sexual contra a criança é uma violação dos direitos da pessoa humana e da pessoa em processo de desenvolvimento; direitos à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito à convivência familiar protetora (FALEIROS, 2000, p. 46)

Desde o início dos tempos o abuso sexual é cometido em várias civilizações e sociedades. E em muitos casos são taxados como normal, e infelizmente até os dias atuais, a punibilidade é omissa, nesses casos, pois na maioria das vezes a palavra da vítima é colocada em dúvida.

Segundo Cristiana Russo Lima da Silva¹¹:

O núcleo familiar fica destruído, marcado pela revolta e pelo sentimento de culpa, por não ter sido capaz de perceber, a tempo, e evitar danos mais graves. Percebe-se por sua vez que a maior barreira de violência sexual intrafamiliar contra crianças encontra-se no medo das vítimas em denunciar o agressor e na escassez de diálogo entre os familiares (SILVA, 2012, p.1).

¹⁰ FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

¹¹ SILVA, Cristiana Russo da Lima. **O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar**, 2012.

Das vítimas de estupro no Brasil em 2021, 61,2% tinham de 0 a 13 anos, sendo que nove em cada dez vítimas tinham no máximo 29 anos de idade quando sofreram a violência sexual. (IPEA)

A maior parte dos casos de abuso sexual na infância e adolescência é cometida por pessoas que possuem ligação direta com as vítimas e que exercem algum tipo de poder sobre elas. O abusador atua na clandestinidade, sem que haja testemunhas, gerando uma maior dificuldade de descoberta, podendo acionar efeitos psicológicos devastadores a vítima.

Cezar Roberto Bitencourt¹²:

Especificamente, no abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, o vitimador é, normalmente, alguém ligado à criança ou adolescente por laço afetivo muito forte como pai, mãe, padrasto, madrasta, vó, vó ou responsável por ela; que se aproveita da relação de subordinação que o parentesco proporciona e, muitas vezes, da coabitação para a prática do delito. (BITENCOURT, CEZAR, ROBERTO, 2004, p.82).

O perfil do agressor sexual não é homogêneo e pode variar amplamente em termos de idade, posição social, escolaridade, ocupação e outros aspectos. Embora seja mais comum que os agressores sejam homem.

De acordo com Maria Berenice Dias¹³, pesquisas internacionais indicam que cerca de 15% a 20% das meninas são vítimas de abuso sexual, sendo que essa taxa é de 5% a 10% para os meninos. Por outro lado, em 90% dos casos o agressor é membro da família. O pai biológico é apontado como autor dos abusos em 69,9% dos casos, o padrasto em 29,8%, e o pai adotivo em 0,6%.

Os abusos sexuais não se limitam apenas à conjunção carnal ou ao coito. Eles podem assumir várias formas e manifestações, todas caracterizadas pela exploração sexual de uma pessoa sem seu consentimento. Além das formas mais conhecidas de abuso sexual, como o estupro, outras condutas que estimulam sexualmente o adulto podem incluir carícias não consensuais, práticas de sadomasoquismo sem consentimento, penetração de objetos sem consentimento, voyeurismo (observação sexual de uma pessoa sem seu consentimento) e exibicionismo (expor partes íntimas do corpo sem consentimento). Todas essas

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Especial**. Vol.4. São Paulo: Ed. Saraiva 2004.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 23.

formas de abuso sexual são igualmente graves e podem causar danos psicológicos e emocionais significativos às vítimas.

O perfil do agressor sexual não é homogêneo e pode variar amplamente em termos de idade, posição social, escolaridade, ocupação e outros aspectos. Embora seja mais comum que os agressores sejam homem.

É comum que os agressores sintam prazer sádico e busquem exercer controle e poder sobre suas vítimas. O abuso sexual não se trata apenas de gratificação sexual, mas também está ligado a questões de poder e controle.

De acordo com Martine Lamour¹⁴:

O modo de agir dos abusadores é muito similar. Eles escolhem as crianças que têm a vulnerabilidade potencializada, como as mais novas, as que demonstram timidez, as que têm dificuldade na comunicação etc. A partir de então, estabelecem uma relação estreita de confiança e favoritismo com o menor, fazendo-o se sentir importante e amado. A criança é alienada da convivência com os demais familiares e, aos poucos, é introduzida nas conversas sobre sexo, culminando com a prática do abuso.

2.2 CASO MARIA MARCELO GOMES DE SOUZA

De acordo com o TJPB segue os fatos¹⁵:

Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que Marcelo Gomes de Souza praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com Maria Luyza Vasconcelos de Pinho, de 11 anos. Segundo se apurou, em meados do primeiro semestre de 2022, nesta cidade, em várias ocasiões, o denunciado acariciou as pernas e nádegas da menor Maria Luyza Vasconcelos de Pinho, de 11 anos, bem como lhe tocou nos seios, vagina e praticou atos libidinosos diversos com a menina, mesmo ela dizendo que não estava gostando e pedindo para ele parar.

Em outra ocasião, no dia 08/05/2022, o acusado levou a menina para uma piscina na cidade de Guarabira, quando em determinado momento passou a acariciar o seu corpo, chegando a introduzir o dedo na sua vagina, ocasião em que a infante afirmou ter sentido dor.

Conforme consta nos autos, o denunciado, que é professor de Educação Física na cidade de Alagoinha, no ano de 2021, após se separar da esposa, passou a residir na casa da sua genitora, vizinho a casa da avó materna da vítima, onde a menina frequentemente passava os finais de semana.

Consta nos autos que em um desses finais de semana que estava na casa da avó, o primo da vítima, de 02 anos, foi brincar com o filho do acusado, entretanto, quando a Maria Luysa foi pegar o primo, ele não quis voltar, tendo ela permanecido no local, foi quando acusado passou a lhe olhar "diferente".

¹⁴ LAMOUR, Martine. **Os abusos sexuais em crianças pequenas**: sedução, culpa, segredo. In: GABEL, Marcelline (Org.). **Crianças vítimas de abuso sexual**. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo, SP: Saraiva, 1997. p. 54-59.

¹⁵ Tjpb.jus.br, **CASO DE ESTUPRO DE VULNERAVEL**.

No dia seguinte o acusado chamou a vítima e seu irmão, de 09 (nove) anos, para ir brincar na sua casa. Ocorre que, em determinado momento, quando ensinava os infantes a “plantar bananeira”, o acusado tentou tirar o short da menina, ocasião em que ficou acariciando suas pernas e nádegas, entretanto a menina saiu de perto do associado.

No mesmo dia, ele ainda tentou tocar a menina nos seios, vagina e nádegas, entretanto a todo tempo ela dizia que não estava gostando e pedia que ele parasse. Mais adiante, em data distinta, o denunciado chamou a vítima e o irmão para assistir televisão e comer pipoca na sua casa, oportunidade em que novamente tentou acariciar a infante, somente não conseguindo porque ela saiu de perto dele, fato que se repetiu outras cinco vezes, conforme relatos da menina.

Por fim, no dia das mães, dia 08/05/2022, o increpado chamou a vítima e o irmão dela para ir com ele, o filho, de 03 anos, e a empregada para uma piscina na cidade de Guarabira/PB. Já no local o acusado passou a tocar todo o corpo da menina, entretanto, a vítima tentou se livrar da situação, foi quando recebeu um tapa no rosto. Ao tempo que dizia para a menina não dizer nada a ninguém, o acusado colocou o dedo na vagina da infante, o que lhe causou dor. Após este último abuso, o acusado continuou chamando-a para ir a sua casa, quando ela estava em Alagoinha, porém ela não mais aceitou os convites.

Ocorre que, no dia 19 de maio de 2022, no Grupo Escolar Paulo Brandão Filho, onde a vítima estuda, durante a programação do “Maio Laranja”, mês dedicado ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, após uma palestra que tratava sobre o assunto, a menina passou mal, sendo encaminhada a diretoria da escola, onde foi questionada e relatou que, por diversas vezes, o acusado teria abusado sexualmente da mesma.

Cumprido ressaltar que, ao ser questionada sobre os fatos na escola a menina se mostrou bastante apreensiva, oportunidade em que chorava desesperadamente e tremia bastante. Após a menina relatar os fatos detalhadamente a diretora e vice diretora da escola, em seguida estas comunicaram os fatos a genitora da menor, que também passou mal ao tomar conhecimento dos fatos.

Ouvida perante a autoridade policial a genitora da infante informou que não tinha conhecimento dos fatos, entretanto o acusado havia presenteado a filha com secador de cabelo, prancha e uma quantia em dinheiro, qual seja R\$ 20,00 (vinte reais), além disso, o irmão da menina confirmou os fatos, inclusive, ao ser ouvido pela autoridade policial relatou que chegou a presenciar alguns dos abusos. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado negou a prática delitiva.

A denúncia consta do id: 59645839, foi manejada em 10.06.2022, onde foi recebida em juízo no dia 13.06.2022, conforme id, 59652946.

O réu foi preso em decorrência de prisão preventiva postulada pela autoridade policial – autos de nº 0800671-19.2022.815.0521, cuja prisão ocorreu em 25.05.2022, onde a defesa postulou pela revogação da cautelar, cujo pedido restou indeferido.

Destarte, levando-se em conta a continuidade delitiva, FIXO A PENA DEFINITIVA em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Marcelo Gomes de Souza praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com Maria Luyza Vasconcelos de Pinho, de 11 anos, configurando estupro de vulneráveis. De acordo com o artigo 213, §1º, do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

O estupro se deu através da prática de atos libidinosos e, pelo relato da vítima bem como de seu irmão, também de menoridade, além da genitora e testemunhas, o fato foi praticado por diversas vezes, no interior da residência do acusado, que fica próximo à residência da avó materna da menor vítima, bem como, em outra ocasião na cidade de Guarabira – PB, quando o acusado levou a vítima e o irmão desta, além de outras crianças para um passeio a uma Piscina, quando nas referidas ocasiões, o acusado acariciou as partes íntimas da vítima, além de haver cutucado a vagina da vítima com o dedo. (TJPB)

A defesa alegou a negativa de autoria do acusado quanto ao crime lhe imputado, bem como, que há confusão nos depoimentos, notadamente, o da menor vítima, que apesar de falar que o acusado lhe tocou nas partes íntimas, mas que não explicou quais eram essas partes íntimas. (TJPB)

No mais, exigir que a menor vítima quando de seu depoimento detalhasse com exatidão quais foram as suas partes íntimas tocadas pelo acusado, era submetê-la a um grande constrangimento, como constrangedor foi a sua oitiva em Juízo, o que também imagino ter sido perante a autoridade policial, conselho tutelar e direção da escola. (TJPB)

Quanto ao questionamento do laudo sexológico pericial realizado na menor, e tão discutido pela defesa do acusado, em audiência de oitivas e alegações finais, temos que, a prova da existência do delito nos crimes de atentado violento ao pudor prescinde até mesmo de Laudo Pericial positivo, já que muitos atos libidinosos praticados não costumam deixar vestígios. (TJPB)

Por fim, no que tange a outro questionamento da defesa, no sentido de que se a menor informou que o acusado introduziu o dedo na sua vagina e que ela sentiu dor, e o laudo não encontrou lesões, faço esclarecer, que esses fatos, se deram no dia das mães, mês de maio de 2022, e a menor foi submetida a exame pericial no dia 19 de maio de 2022, ou seja, muitos dias depois da prática do ato. (TJPB)

O STJ tem entendimento ainda que¹⁶:

A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular

¹⁶ STJ: **Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova**, (2016).

nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.

A Câmara Criminal do TJ/PB, já decidiu sobre a irrelevância do exame pericial em casos de crimes sexuais que, por sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios¹⁷:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR DE ONZE ANOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES: 1. NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELA DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA PERÍCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO LIBIDINOSO. 2. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÕES QUE REBATEM A ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. -

Mostra-se prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA) - A mera repetição dos argumentos expendidos na defesa prévia em alegações finais, os quais atacam a tese da acusação, não configura nulidade processual, posto que não resultou prejuízo algum para a defesa. - É cediço que, nos crimes sexuais contra vulnerável, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima - ainda que esta seja menor de idade -, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para condenação.

No mesmo sentido¹⁸:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Vítima com 7 anos de idade à época dos fatos. Violência presumida. Condenação do réu. Irresignação. Crimes cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/09. Tipificação nos arts. 214 e 224, "a" do CP derogados pela nova Lei. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Laudo pericial inconclusivo. Irrelevância. Atos libidinosos que não deixam vestígios. Outros meios probantes. Precedentes jurisprudenciais. Declarações da vítima. Depoimentos seguros e coerentes. Acervo probatório suficiente. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Agravante prevista na alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP (contra criança). Violência presumida (art. 224, "a", CP). Elementar do tipo. Violação ao princípio do non bis in idem. Exclusão da agravante. Precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso. Nos crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo, notadamente quando ratificada pelos depoimentos testemunhais, sendo suficiente para autorizar o Decreto condenatório. Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios, sendo irrelevante, portanto, nesses casos, o exame pericial, especialmente quando as demais provas se revelem suficientes para firmar uma condenação. A circunstância agravante prevista na alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP (crime contra criança), não pode ser considerada quando tal circunstância já fora descrita como elementar do tipo, pena de flagrante bis in idem.

¹⁷ TJPB - Processo Nº 00235349720108150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. Em 20-10-2015

¹⁸ TJPB; ACr 009.2009.000320-4/001; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/03/2011; Pág. 10

Ressalte-se que, quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão, a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. (TJPB)

Sobre a validade das declarações de vítima menor de idade, vejamos a correspondente jurisprudência do E. STJ, in verbis¹⁹:

Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima - Menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o Decreto condenatório. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

“A criança não é necessariamente mentirosa e sugestível, indo ao ponto da mórbida ou fútil criação de um acontecimento. A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos.” (TJSP - RT 396/102).

Por fim, temos que o crime de estupro de vulnerável praticado na modalidade de ato libidinoso, fora praticado por 06 (seis) vezes, sendo cinco delas, na residência do acusado e a outra, durante um passeio da Piscina da cidade de Guarabira-PB, e todos eles em face da mesma vítima, configurando assim a prática do crime continuada conforme disposto no artigo 71 do Código Penal.

Artigo 71, CP: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nesse sentido²⁰:

(...)Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada pela doutrina especializada (cf. ZAFFARONI, Eugênio Raul; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral v. 1, 7ª ed., RT: SP, 2011, p. 619/620; JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral, 32ª ed., Saraiva: SP, 2011, p. 649, entre outros), são requisitos necessários para caracterização do crime continuado previsto no art.

¹⁹ STJ – RESP 200401472422/RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 18.04.2005 – p. 0384

²⁰ (HC 98681, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 18-04-2011)

71 do Código Penal: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos.

Sendo assim deve o acusado ser condenado com relação ao crime de estupro de vulnerável – art. 217-A, c/c o artigo 71, (seis vezes), ambos do Código Penal.

CAPÍTULO III

3. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Existem várias normativas jurídicas que foram impostas com o objetivo de proteger os direitos da criança e adolescente. Na constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O ECA é uma das legislações mais importantes no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Após a disposição na Carta Magna, criou-se a Lei Federal 8.069/90, no seu artigo 5º impões que:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O ECA aborda questões como proteção contra violência, acesso à educação, saúde, assistência social, entre outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento saudável e seguro desses indivíduos. Como está descrito no artigo 18-A:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

As vítimas de violência sexual muitas vezes precisam de apoio social e familiar para se sentirem seguras e protegidas. Isso pode incluir o fornecimento de abrigo seguro, assistência financeira, orientação para os pais ou responsáveis e programas de apoio comunitário.

A proteção da vítima de violência sexual demanda uma abordagem abrangente que envolva a prevenção, identificação precoce, apoio psicossocial, acesso à justiça, medidas de proteção e segurança, e promoção de uma cultura de denúncia e enfrentamento do estigma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu duas medidas sendo elas: Medidas de Proteção e Medidas Socioeducativas.

As medidas de proteção são aplicadas a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social. O objetivo principal dessas medidas é

garantir o bem-estar e a integridade física, psicológica e moral desses indivíduos. Elas são aplicadas quando a criança ou adolescente se encontra em situações de negligência, abandono, violência, exploração, entre outras formas de vulnerabilidade.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - Em razão de sua conduta.

Por outro lado, as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais, ou seja, que praticam condutas consideradas crimes ou contravenções penais.

Essas medidas têm como objetivo promover a ressocialização do adolescente, por meio de ações educativas, visando sua reintegração à sociedade de forma positiva e construtiva. As medidas socioeducativas têm caráter pedagógico e são aplicadas levando em consideração a gravidade do ato infracional, as circunstâncias do adolescente e a sua capacidade de ressocialização.

Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as medidas socioeducativas no artigo 112 e seguintes, como consequências da prática de ato infracional praticado por adolescente, são elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços a comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL. Lei n. 8.069/90).

É necessário distinguir medidas socioeducativas de medidas de proteção, para DUPRET²¹:

Faz-se necessário distinguir as medidas protetivas das medidas socioeducativas. As medidas protetivas podem ser aplicadas tanto a criança quanto ao adolescente que se encontre em situação de risco. Já as medidas socioeducativas se restringem a situação de risco prevista no artigo 98, III, quando é o adolescente que se coloca nessa condição em razão de sua própria conduta, pela prática de ato infracional (DUPRET, 2010. p. 171).

Enquanto as medidas de proteção visam garantir o cuidado e a segurança de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, as medidas socioeducativas têm como objetivo promover a responsabilização e a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

3.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

A violência sexual é uma experiência profundamente traumática que pode ter consequências psicossociais graves e de longo prazo para as vítimas. Essas consequências não se limitam apenas ao aspecto físico do trauma, mas também afetam profundamente a saúde mental, o funcionamento emocional e a interação social da vítima.

A reação de uma pessoa a uma situação de agressão pode variar amplamente devido a uma série de fatores, incluindo sua personalidade, histórico de vida, experiências passadas, sistema de apoio social e recursos disponíveis para lidar com o trauma. Algumas pessoas podem lidar com o evento de forma mais resiliente, sendo capazes de superar o medo e retornar à vida normal após um período relativamente curto de tempo. Outras podem enfrentar dificuldades significativas para lidar com as consequências emocionais e psicológicas da agressão, e podem levar mais tempo para se recuperar. Para algumas pessoas, o impacto da agressão pode ser tão profundo que desencadeia uma depressão severa.

Segundo E.Early²²:

“A violência do abuso sexual pode levar à delimitação confusa das próprias barreiras e dos próprios limites, estigmatização, vergonha, traição, dissociação e repetição”.

3.3 TIPOS DE CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS NA VÍTIMA

As consequências psicossociais para pessoas violentadas sexualmente podem ser profundas e abrangentes, afetando vários aspectos de suas vidas. Essas

²¹ DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

²² The raven's return: the influence of psychological trauma on individuals and culture. Chiron Publications, (1993)

são apenas algumas das consequências psicossociais que as pessoas violentadas sexualmente podem enfrentar:

3.3.1 PSICOLÓGICA

Isso inclui uma variedade de problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade, depressão, transtornos de personalidade, problemas de sono, autoestima reduzida, dificuldades de confiança e sentimentos de culpa e vergonha.

Algumas vítimas de abuso recorrem à automutilação como forma de lidar com a dor emocional. Além disso, elas têm um risco aumentado de comportamento suicida, de acordo com o Botega²³:

Durante a adolescência, as pessoas são mais propensas a tomar atitudes impulsivas, em especial quando lidam com situações de estresse agudo, o que contribui para o aumento de pensamentos e atitudes suicidas.

O abuso pode resultar em trauma complexo, envolvendo uma combinação de traumas emocionais, podendo interromper o desenvolvimento saudável da criança.

3.3.2 EMOCIONAL

As vítimas de abuso sexual podem experimentar uma ampla gama de emoções, incluindo medo, raiva, tristeza, confusão, desespero, isolamento emocional e uma sensação de perda de controle sobre suas próprias vidas.

Muitas crianças tendem a se culpar pelo abuso, mesmo que não tenham culpa. Podem pensar que fizeram algo para provocar o abuso ou que poderiam ter evitado.

A criança pode ficar com raiva do agressor, de si mesma e do mundo em geral. Pode ter dificuldade em controlar suas emoções e apresentar comportamento agressivo ou explosivo.

3.3.3 FÍSICA

Embora menos óbvias, as vítimas de abuso sexual podem sofrer consequências físicas, como lesões físicas decorrentes do abuso, dores crônicas, problemas gastrointestinais, dores de cabeça frequentes, distúrbios alimentares e problemas de saúde reprodutiva.

Abuso sexual pode resultar em lesões físicas diretas, incluindo lacerações, contusões, abrasões e lesões genitais. Essas lesões podem variar de leves a graves,

²³ BOTEGA, N. J. Comportamento suicida: epidemiologia. *Psicol USP*, v. 25, n. 3, p. 231-236, 2014.

dependendo da gravidade do abuso.

O abuso infantil pode interferir no desenvolvimento físico da criança, causando atrasos no crescimento, desenvolvimento cognitivo e habilidades motoras.

3.3.4 SOCIAL

O abuso sexual pode ter um impacto significativo nos relacionamentos sociais da vítima. Isso pode incluir dificuldades para confiar em outras pessoas, isolamento social, problemas de relacionamento, dificuldades de interação social e estigmatização por parte da comunidade.

Dependendo das circunstâncias do abuso, a criança pode desenvolver uma desconfiança generalizada em relação a figuras de autoridade, como pais, professores ou até mesmo profissionais de saúde mental, de acordo com o Jhonatan Santos²⁴:

Em casos envolvendo crianças, o impacto emocional pode ser ainda mais grave, afetando seu desenvolvimento psicológico e social de maneira significativa. Muitas vezes, a vítima enfrenta dificuldades para confiar em outras pessoas, especialmente em adultos, e pode ter problemas de relacionamento ao longo da vida.

3.3.5 COMPORTAMENTAL

Muitas vítimas de abuso sexual podem desenvolver comportamentos autodestrutivos, como abuso de substâncias, automutilação, comportamento promíscuo ou comportamentos de risco, como uma forma de lidar com o trauma. Além disso, algumas vítimas podem apresentar problemas de ajustamento, agressividade, problemas de conduta ou tentativas de suicídio.

É importante reconhecer que as consequências do abuso sexual são complexas e interconectadas e podem variar de uma vítima para outra. Além disso, essas consequências podem se manifestar imediatamente após o abuso ou surgir anos mais tarde.

A violência infantil, seja física, emocional ou psicológica, pode ter sérios e duradouros impactos no desenvolvimento e bem-estar das crianças. O abuso psicológico, em particular, pode deixar marcas profundas na mente da criança, afetando várias áreas do seu desenvolvimento.

Nesse sentido, as consequências decorrentes do abuso sexual infanto-juvenil,

²⁴ Jusbrasil - artigos/**estupro de vulneravel delegacia da mulher praia grande orientacoes defensivas.**

com o objetivo de entender o seu impacto no desenvolvimento da criança²⁵:

O que se observa na literatura existente é a concordância entre os especialistas em reconhecer que a criança vítima de abuso e de violência sexual corre o risco de uma psicopatologia grave, que perturba sua evolução psicológica, afetiva e sexual (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 144).

As consequências do abuso de menores podem ser variadas e complexas, e o impacto pode depender de vários fatores, incluindo a duração e a gravidade do abuso, o suporte disponível e a resiliência individual da vítima.

²⁵ ROMARO, R. A.; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões**. São Paulo: Vetor, 2007.

CONCLUSÃO

O abuso sexual intrafamiliar é uma realidade perturbadora que traz consequências devastadoras para as vítimas, especialmente crianças e adolescentes. As implicações psicossociais desse tipo de abuso são profundas e duradouras, afetando não apenas a saúde mental e emocional das vítimas, mas também suas interações sociais, desenvolvimento acadêmico e relacionamentos futuros.

Em primeiro lugar, as consequências psicológicas do abuso sexual intrafamiliar podem incluir trauma emocional, transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, baixa autoestima e até mesmo pensamentos suicidas. As vítimas muitas vezes experimentam sentimentos intensos de vergonha, culpa e confusão, o que pode levar a dificuldades de confiança e intimidade nos relacionamentos futuros.

Além disso, as consequências sociais do abuso sexual intrafamiliar podem ser igualmente prejudiciais. As vítimas podem enfrentar estigma social, isolamento, dificuldades de integração na escola e na comunidade, e até mesmo ostracismo por parte de familiares. O abuso sexual intrafamiliar também pode impactar negativamente o desenvolvimento educacional das vítimas, levando a problemas de concentração, desempenho acadêmico abaixo do esperado e até mesmo abandono escolar.

É importante reconhecer que o abuso sexual intrafamiliar não apenas afeta a vítima imediata, mas também pode ter um impacto duradouro em toda a família. Os irmãos e irmãs das vítimas muitas vezes também sofrem consequências psicológicas e emocionais, enquanto os pais podem experimentar sentimentos de culpa, vergonha e impotência.

Em conclusão, o abuso sexual intrafamiliar é uma forma de violência que causa danos profundos e duradouros às crianças e adolescentes vítimas, afetando negativamente sua saúde mental, seu bem-estar emocional e seus relacionamentos sociais. É crucial fornecer apoio e recursos adequados para ajudar as vítimas a se recuperarem do trauma e reconstruírem suas vidas. Além disso, é fundamental implementar medidas de prevenção e intervenção para proteger as crianças e adolescentes contra esse tipo de abuso e garantir que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Cristiana Russo da Lima. **O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar**, 2012. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/21688/o-gritosilencioso-da-crianca-diante-da-violencia-sexual-intrafamiliar.

Jusbrasil / artigo: **estupro de vulnerável com o resultado morte ou estupro de vulnerável combinado com o crime de homicídio**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-de-vulneravel-com-o-resultado-morte-ou-estupro-de-vulneravel-combinado-com-o-crime-de-homicidio/327049606>

Dados de estupros de 2009 a 2019, disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Especial**. Vol.4. São Paulo: Ed. Saraiva 2004.

AZAMBUJA, M. R. F. (2011). **Violência Sexual intrafamiliar. É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

CAPEZ, Fernando: **Crime de Estupro**, disponível em: migalhas.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TOPOROSI, Susana: **Em Carne Viva: Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**, 2022. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-abuso/1872492433>

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia. Aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro, 2017.

CABRAL, Gabriela. **Exploração Sexual**. S.l., 2007. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sexualidade/exploracao-sexual.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

The raven's return: **the influence of psychological trauma on individuals and culture**. Chiron Publications, (1993).

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007. p. 23.

LAMOUR, Martine. **Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo**. In: GABEL, Marceline (Org.). Crianças vítimas de abuso sexual. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo, SP: Saraiva, 1997. p. 54-59.

CAMPOS, Luana Domingues. **Exploração sexual de crianças e adolescentes**. Minas Gerais: 2009, disponível em < <https://www.webartigos.com/artigos/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/23289>.

TJPB, **CASO DE ESTUPRO DE VULNERAVEL**, disponível em: pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documento.

STJ: **Depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova**, (2016). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-01-25_10-19_Depoimento-de-vitimas-de-estupro-e-assedio-sexual-tem-grande-valor-como-prova.aspx.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões**. São Paulo: Vetor, 2007.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

BOTEGA, N. J. **Comportamento suicida: epidemiologia**. Psicol USP, v. 25, n. 3, p. 231-236, 2014.

Jusbrasil - artigos/**estupro de vulneravel delegacia da mulher praia grande**

orientacoes defensivas.